



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720905/2016-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.186 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TERESINHA DA GRAÇA DUARTE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inexistência de Recurso Voluntário caracteriza falta de motivação para recorrer e ausência de contraditório para embasar reforma de decisão.

Para conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessário os pressupostos de admissibilidades.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional retifica o imposto de renda a restituir, declarado pela Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 2012, do valor de R\$ 7.582,16 para o valor de R\$ 3.565,86, em razão da glosa de despesas médicas inapropriadas, utilizadas como dedução do imposto de renda.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pela Recorrente, como segue:

(...)

De acordo com a legislação norte do procedimento (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 77, parágrafo 1º, inciso III), a relação de dependência do sujeito passivo com Heitor Santos Ramos restou comprovada por meio da documentação acostada ao processo (Carteira de Identidade do sujeito passivo, Certidão de Nascimento do filho Heitor Santos Ramos, bem como relatório médico, datado de 09/02/2011, atestando ser este portador da moléstia classificada no CID 10 F-20, esquizofrenia, desde 2004 - fls. 06 a 08).

Restando comprovada a dependência do filho Heitor Santos Ramos, será restabelecida a glosa do valor de R\$ 1.974,72, referente à dedução com dependente.

Para elidir a glosa da despesa com o cirurgião dentista Diomar de Matos, CPF nº 238.976.431-20, o sujeito passivo acostou dois recibos (fl. 09). Tais documentos são impróprios para comprovar despesas odontológicas, visto ser um recibo genérico, sem esclarecer a que tratamento se refere, de modo a identificar que se trata ou não de despesas com prótese dentária para que seja observado o disposto na legislação, que exige comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso V do parágrafo 2º). A glosa será mantida.

As despesas de internação em clínica de repouso só poderão ser deduzidas como despesa médica se o estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica e cadastrado no Ministério da Saúde. O sujeito passivo informa que a despesa médica, no valor de R\$ 9.000,00, diz respeito a internação do filho por nove meses em uma comunidade terapêutica especializada no tratamento de dependente químico (SalveaSi, CNPJ nº 11.208.669/0001-90). Ocorre que, consultando o sistema informatizado do Ministério da Saúde, não foi localizada a inscrição do mencionado estabelecimento (Salve a Si, CNPJ nº 11.208.669/0001-90). Deste modo, será mantida a glosa.

*Assim sendo, depois de excluída a glosa, conforme acima explicitado (atinentes à dedução com dependente), no valor de R\$ 1.974,72, o imposto de renda foi recalculado conforme planilha abaixo:
(...)*

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório no valor de R\$ 543,04, visto que já foi restituído o valor de R\$ 3.565,83.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela parcial procedência da impugnação para *retificar o imposto de renda a restituir, declarado pela Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 2012, do valor de R\$ 3.565,86 para o valor de R\$ 4.108,90, em razão do restabelecimento de parte da dedução glosada, referente às despesas médicas.*

Por sua vez, ao tomar conhecimento da decisão do Acórdão da DRJ, em 03.02.2017, a Recorrente apresenta, em 16.02.2017, (fls. 51 e 52) um documento denominado de “Comprot – Comunicação e Protocolo, acompanhado de uma declaração do cirurgião dentista Diomar de Matos Júnior, como se tal documentação representasse um instrumento formal de defesa, com ausência de alegações motivacionais de um Recurso Voluntário. E assim foram protocolados, conforme se observa no despacho de fl. 55 do processo nos seguintes termos:

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 15-41186 de Impugnação da DRJ/SALVADOR em 03/02/2017 e apresentou interposição de Recurso Voluntário às fls. 50 a 52 em 16/02/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

A inexistência de Recurso Voluntário não permite que se avance no julgamento da lide por um pressuposto básico de admissibilidade que é a motivação, objeto da contestação à decisão do acórdão da DRJ.

O recurso deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo, fazendo-se fator importante no exercício do direito na lide. Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça é uma ação muito delicada e, especialmente por isso o trâmite processual deve se devidamente observado.

A motivação para recorrer é item fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão, nesse sentido não basta a Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento de primeiro grau administrativo.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário pela falta de cumprimento de pressuposto básico de admissibilidade que justifique inclusive a divergência de valores entre o lançado e o valor total da documentação agora acostada ao processo.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO